SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721357 - SP (2024/0305163-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAMILA ROBERTA ZANOLLA LEITE
OUTRO NOME	:	CAMILA ROBERTA ZANOLLA SOTO
ADVOGADA	:	ANDRÉA LOPES - SP139460
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER MENSURÁVEL E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 85, § 2º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que se pleiteou cobertura de cirurgias reparatórias pós-bariátrica em plano de saúde.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando ao custeio parcial dos procedimentos e fixando honorários recíprocos de 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar danos morais em R$ 10.000,00 e estabelecer os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, por considerar incerto o valor da obrigação de fazer; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60459934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 76cf0829-0446-4d2b-a7d1-de8eeb5b1064

5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor total da condenação, compreendendo a obrigação de fazer, com conteúdo econômico aferível, e os danos morais, por violação do art. 85, § 2º, do CPC, e se o juízo de admissibilidade pode adentrar o mérito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que, em demandas de plano de saúde com condenação em obrigação de fazer mensurável e danos morais, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação que abrange o custo do tratamento e a quantia certa dos danos morais. O custo do tratamento integra a base e, se ilíquido, deve ser apurado em liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Reforma-se o acórdão que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que quando os honorários devem incidir sobre a condenação que abrange a obrigação de fazer com conteúdo econômico mensurável e os danos morais, com apuração do custo em liquidação nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 123; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 11/5/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 29/3/2019; STJ, REsp n. 2.230.435/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.255.690/PE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.270.415/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AREsp n. 3.161.256/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.155.083/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.180.269/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.041.792/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60459934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 76cf0829-0446-4d2b-a7d1-de8eeb5b1064

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 76cf0829-0446-4d2b-a7d1-de8eeb5b1064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721357 - SP (2024/0305163-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAMILA ROBERTA ZANOLLA LEITE
OUTRO NOME	:	CAMILA ROBERTA ZANOLLA SOTO
ADVOGADA	:	ANDRÉA LOPES - SP139460
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER MENSURÁVEL E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 85, § 2º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que se pleiteou cobertura de cirurgias reparatórias pós-bariátrica em plano de saúde.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando ao custeio parcial dos procedimentos e fixando honorários recíprocos de 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar danos morais em R$ 10.000,00 e estabelecer os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, por considerar incerto o valor da obrigação de fazer; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor total da condenação, compreendendo a obrigação de fazer, com conteúdo econômico aferível, e os danos morais, por violação do art. 85, § 2º, do CPC, e se o juízo de admissibilidade pode adentrar o mérito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que, em demandas de plano de saúde com condenação em obrigação de fazer mensurável e danos morais, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação que abrange o custo do tratamento e a quantia certa dos danos morais. O custo do tratamento integra a base e, se ilíquido, deve ser apurado em liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Reforma-se o acórdão que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que quando os honorários devem incidir sobre a condenação que abrange a obrigação de fazer com conteúdo econômico mensurável e os danos morais, com apuração do custo em liquidação nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 123; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 11/5/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 29/3/2019; STJ, REsp n. 2.230.435/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.255.690/PE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.270.415/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AREsp n. 3.161.256/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.155.083/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.180.269/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.041.792/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAMILA ROBERTA ZANOLLA SOTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a violação do art. 85, § 2º, do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração da similitude fática dos acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 480):

> PLANO DE SAÚDE. Obesidade mórbida. Negativa de custeio de cirurgias reparatórias pós-bariátrica. Procedimentos posteriores à bariátrica não são meramente estéticos, mas sim a complementam e também se encontram cobertos. Argumento de que o procedimento não está previsto no rol da Agência Nacional de Saúde (ANS) não tem o condão de impedir a cobertura pretendida. Demorados trâmites administrativos de classificação não podem deixar a paciente a descoberto, colocando em risco bens existenciais. Devida a condenação da requerida à autorização e cobertura do procedimento. Súmulas 97 e 102 do TJSP. Cláusula excludente de cobertura não têm o alcance que lhe emprestou a operadora ré. Observância dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ. Entendimento da Corte Superior no sentido da obrigatoriedade de custeio de procedimentos cirúrgicos de tal natureza, conforme recente tese fixada julgamento de Recursos Repetitivos (tema 1069). Dano moral configurado. Inadimplemento contratual que resultou em lesões a bem jurídico extrapatrimonial tutelado. Indenização arbitrada em R$ 10.000,00 adequada às funções ressarcitória e punitiva da reparação, em vista das peculiaridades do caso concreto. Honorários advocatícios. Fixação em percentual incidente sobre o valor atribuído à causa. Condenação consistente em obrigação de fazer, de custear cirurgias plásticas na rede credenciada, cujo valor não é mensurável a priori. Inviável instaurar liquidação de sentença apenas para estabelecimento dos honorários de sucumbência. Precedente do STJ a respeito. Recurso da autora provido integralmente. Recurso da ré provido em parte.

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 519):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Julgado que enfrentou todas as teses postas no recurso. Exclusivo fim de prequestionamento. Desnecessidade de mencionar cada um dos dispositivos legais invocados. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º, do CPC, porque o acórdão fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa em ação com condenação em obrigação de fazer e danos morais, quando deveriam incidir sobre o valor da condenação, incluindo a obrigação de fazer mensurável e a quantia certa dos danos morais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários sucumbenciais incidem sobre o valor da causa em razão da suposta iliquidez do custo do tratamento, divergiu do entendimento firmado no EAREsp n. 198.124/RS (Segunda Seção), bem como dos precedentes – AgInt no AREsp n. 2.296.359/PR e AgInt no REsp n. 2.079.553/SP –.

Requer o provimento do recurso para que se fixem os honorários sucumbenciais, no percentual máximo, sobre o valor total da condenação, compreendendo a obrigação de fazer e os danos morais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização e tutela de urgência, em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou a cobertura de cirurgias reparatórias pós-bariátrica e a condenação em danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a custear parcialmente os procedimentos prescritos à autora, e

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

fixou honorários de forma recíproca, estabelecidos em 10% do valor da condenação ao patrono da autora e 10% do valor postulado a título de dano moral ao procurador da ré, vedada a compensação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, dando provimento ao recurso da autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 10.000,00, bem como proveu o recurso da operadora do plano de saúde para estabelecer que os honorários sucumbenciais fossem fixados sobre o valor da causa, por entender que a obrigação de fazer possui valor incerto e que é inviável instaurar liquidação apenas para apurar a base de cálculo dos honorários, nestes termos (fls. 479-496):

> [...]
> 8. Por fim, assiste razão à ré no tocante aos honorários de sucumbência fixados em favor da advogada da autora.
> Nos termos do art. 292, inciso II, do CPC, *"na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida"*.
> Evidente que o valor atribuído à causa pela própria autora, ora recorrente, já representa o proveito econômico da ação, ainda que consista de mera estimativa do valor da condenação por danos morais, que ostenta liquidez.
> A propósito, a condenação à obrigação de fazer corresponde a valor incerto, não mensurável a priori, embora estimável.
> Isso porque se trata de obrigação de fazer, consistente no custeio de cirurgia e materiais por plano de saúde, ou, se o caso, no respectivo reembolso.
> Inadmissível instaurar incidente de liquidação por arbitramento exclusivamente para apurar o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor da advogada da autora.
> Não faz o menor sentido que a fixação de verba acessória à condenação principal desencadeie processo de liquidação por arbitramento.
> Cabe à autora da ação, ao ajuizar a inicial, trazer aos autos elementos fidedignos de mensuração do valor da obrigação de fazer para dar suporte ao valor da causa.
> No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Portanto, seja por representar o proveito econômico estimado pela vencedora, seja por consistir de valor líquido e certo, prevalece o valor atribuído à causa pelo autor como base de cálculo dos honorários de sucumbência, conforme requerido pela demandada.
> [...].

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

Como visto, o Tribunal de origem adotou como base de cálculo dos honorários o valor da causa, "ainda que consista em mera estimativa do valor da condenação por danos morais". Destacou que a obrigação de fazer corresponde a valor incerto e não mensurável, sendo inadmissível a instauração de de incidente de liquidação.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022.)

A respeito de demandas envolvendo plano de saúde, a jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que a obrigação de fazer consistente no custeio ou fornecimento de tratamento médico, medicamento ou procedimento

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

possui, em regra, valor economicamente aferível, correspondente ao custo da cobertura indevidamente negada.

Nesse sentido:

> CIVIL E ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O TRATAMENTO ONCOLÓGICO DELIMITADO NA PETIÇÃO INICIAL.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer.
>
> 2. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada." (EAREsp n. 198.124/RS, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022).
>
> 3. Para a fixação de honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Nesse sentido: REsp 1.746.072/PR (2ª Seção, DJe de 29/3/2019).
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.270.415/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, destaquei.)

Assim, não se pode considerar, de forma abstrata, que toda demanda de saúde possui proveito econômico inestimável.

A jurisprudência desta Corte é de que em demandas envolvendo obrigação de fazer relacionada a cobertura securitária ou plano de saúde, sendo possível quantificar economicamente o benefício perseguido, os honorários devem incidir sobre o correspondente ao valor do tratamento, procedimento ou cobertura assegurada, e não automaticamente sobre o valor atribuído à causa.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1076/STJ.

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PLANO DE SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal não prospera, pois houve impugnação específica do fundamento autônomo que aplicou o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia é estritamente jurídica, relativa ao critério legal de fixação dos honorários, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A fixação por equidade é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo (Tema Repetitivo 1076/STJ).

4. **A obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico por plano de saúde possui conteúdo econômico mensurável, devendo a base de cálculo dos honorários sucumbenciais abranger o valor correspondente à cobertura indevidamente negada, além da condenação por danos morais. Precedente.**

5. Demonstrada a divergência jurisprudencial mediante adequado cotejo analítico e similitude fática.

6. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido no ponto e determinar a refixação dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, adotando como base de cálculo o somatório do valor dos danos morais e do custo do tratamento, a ser apurado em liquidação. (REsp n. 2.230.435/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. C**om efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Corroborando esse mesmo entendimento: AREsp n. 3.161.256/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026; REsp n. 2.155.083/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; REsp n. 2.180.269/RJ, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; e AREsp n. 3.041.792/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.

No caso, a pretensão deduzida na inicial possui conteúdo econômico aferível, consistente na autorização e no custeio do procedimento cirúrgico reparatório pós-bariátrica.

Assim, o valor inicialmente não mensurável não inviabiliza a incidência do percentual da verba honorária sobre o valor da obrigação de fazer, que deverá ser apurada na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1076/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PLANO DE SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal não prospera, pois houve impugnação específica do fundamento autônomo que aplicou o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
>
> 2. A controvérsia é estritamente jurídica, relativa ao critério legal de fixação dos honorários, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. A fixação por equidade é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo (Tema Repetitivo 1076/STJ).
>
> 4. A obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico por plano de saúde possui conteúdo econômico mensurável, devendo a base de cálculo dos honorários sucumbenciais abranger o valor correspondente à cobertura indevidamente negada, além da condenação por danos morais. Precedente.
>
> 5. Demonstrada a divergência jurisprudencial mediante adequado cotejo analítico e similitude fática.
>
> 6. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido no ponto e determinar a refixação dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, adotando como base de cálculo o somatório do valor dos danos morais e do custo do tratamento, a ser apurado em liquidação. (REsp n. 2.230.435/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do beneficiário para incluir o custeio de tratamento médico na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o proveito econômico decorrente de obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico de plano de saúde deve integrar a base de cálculo dos honorários de sucumbência, ainda que o valor exato dependa de liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem objetiva de preferência e não autoriza a exclusão de parcela economicamente aferível da base de cálculo dos honorários sucumbenciais apenas porque sua quantificação exata depende de liquidação.

4. A obrigação de fazer que impõe o custeio de tratamento médico possui natureza condenatória e conteúdo econômico identificável, que corresponde ao valor da cobertura indevidamente negada.

5. A eventual iliquidez atual da tutela prestada não inviabiliza a incidência do percentual da verba honorária sobre o custo da terapia, cuja expressão monetária deve ser apurada na fase de liquidação de sentença, conforme art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.255.690/PE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Desse modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ ao afirmar, em tese, que os honorários advocatícios seriam somente sobre o valor da condenação em danos morais, sem considerar a condenação da obrigação imposta à operadora, custeio de cirurgia e de materiais pelo plano de saúde, que possui expressão econômica aferível, ainda que sua precisa quantificação depende dos elementos constantes dos autos.

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação correspondente ao

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

valor do tratamento cirúrgico e pela indenização por danos morais cuja cobertura foi reconhecida judicialmente.

Portanto, caracterizada a violação à lei federal e o dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de fixação da verba honorária nas demandas envolvendo obrigação de fazer, impõe-se reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados considerando como base de cálculo a condenação quanto a obrigação de fazer (o valor da cobertura indevidamente negada) e dos danos morais fixados, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59594931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 658b0425-22f4-463b-b50d-20040acc76b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.721.357 / SP

Número Registro: 2024/0305163-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10847890820208260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAMILA ROBERTA ZANOLLA LEITE
OUTRO NOME	:	CAMILA ROBERTA ZANOLLA SOTO
ADVOGADA	:	ANDRÉA LOPES - SP139460
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ASSUNTO	:	DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:51
Código de Controle do Documento: 0a5c2239-20ce-4c59-afb6-c656ccadf3aa